

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 1.016, DE 2003

Acresce o art. 19-A à Lei nº 9.795, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para determinar a destinação à educação ambiental de um percentual dos gastos com propaganda comercial de produtos com embalagens descartáveis.

Autor: Deputado RENATO CASAGRANDE

Relator: Deputado ZICO BRONZEADO

1 – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresenta-se à avaliação desta conceituada Comissão proposta de legislação voltada à destinação de parte dos recursos aplicados em propaganda comercial, pelas empresas que se utilizam de embalagens descartáveis, em educação ambiental.

Reconhece-se a relevância da proposta por duas razões importantes, como exposto pelo nobre parlamentar proponente, na justificativa do Projeto de Lei: a primeira diz respeito ao fato de que este tipo de obrigatoriedade assume um efeito pedagógico que funcionaria como desestímulo para as empresas empregarem embalagens descartáveis. A segunda, por permitir ampliar os recursos financeiros a serem destinados à educação ambiental, que, como é sabido, carece de maiores investimentos.

No intuito de tornar a proposta mais abrangente e ao mesmo tempo resgatar dispositivo existente na discussão original da Lei 9.795, que se pretende alterar, o Ministério do Meio Ambiente - MMA, por meio de Parecer s/n de 03 de setembro de 2003, emitido pelo Programa Nacional de Educação Ambiental - ProNEA, sugere a necessidade de inclusão de mais um artigo à proposta, Artigo 19-B, com a seguinte redação:

Art. 19-B – Devem ser destinados a planos, programas e projetos em Educação Ambiental, pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Receosos quanto à constitucionalidade de ambos os artigos, 19 – A e 19 – B, o ProNEA solicitou parecer à Consultoria Jurídica do MMA, que de acordo com Parecer nº 319 de 05 de setembro de 2003, afirma, com relação à proposta do Deputado Renato Casagrande, acrescida do artigo 19 – B:

“não vislumbrar quaisquer afronta aos princípios de constitucionalidade e legalidade”.

Ou seja a proposta com os dois artigos, não infringe qualquer dispositivo legal ou constitucional vigente.

Por fim em parecer anterior desta Relatoria, fomos pela aprovação do Projeto sem que considerássemos a inclusão do artigo 19 – B, como proposto pelo MMA, o que suscitou a elaboração deste novo Parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incontestável a relevância da proposta pelas duas razões expostas anteriormente no Relatório. No entanto para que a medida torne-se mais eficaz e de fácil operacionalização, torna-se importante que o instrumento legal, principalmente para evitar requerer novos regulamentos, esclareça exatamente onde ocorrerá sua incidência e de que forma os fundos arrecadados poderão chegar à consecução dos seus objetivos, qual seja, apoiar a execução de planos e programas de educação ambiental no país.

Neste sentido acreditamos que sem comprometer, em hipótese alguma, o conteúdo da proposição, seja oportuno realizar alguns ajustes no projeto original, dando ênfase no tipo de embalagem cujo uso se pretende desestimular e oferecendo uma opção segura de destinação do recurso financeiro que, possivelmente, vier a

ser arrecadado. Neste sentido, dado o grau de detalhamento a que se chegou, foi necessário a elaboração de um Projeto Substitutivo, descrito a seguir.

Como se pode notar, ao introduzir, no Projeto Substitutivo, a especificação do tipo de embalagem cuja utilização se pretende inibir, ou seja, aquelas que não permitem sua reutilização na forma em que já foi utilizada, isto é, exigem um processo de industrialização que envolve o retorno à condição de matéria-prima para nova industrialização (Art. 19-B); e indicar o Fundo Nacional de Meio Ambiente como agente receptor e alocador dos recursos arrecadados (Art. 19-D), a proposição passa a não depender de regulamentos posteriores.

Um exemplo oportuno é a própria Lei nº 9.795, cuja presente proposta pretende modificar. Aprovada em 1999, com prazo de 90 dias para regulamentação, somente em junho de 2002, três anos depois, pode entrar em vigor com a edição do Decreto 4.281 que explicitou seus detalhes operacionais.

Outro ponto importante é a introdução, no Projeto Substitutivo, da necessidade de uma lista elaborada pelo próprio setor empresarial, dos tipos de embalagens incluídas em seu escopo. A Associação Brasileira de Embalagem – ABRE, fundada em 1967, possui como associadas as maiores e mais importantes empresas do setor, se constituindo em representante importante da Indústria de Embalagem e com competência para elaboração da referida listagem.

Por fim e igualmente importante, optou-se por retirar do Substitutivo o seguimento empresarial dos distribuidores, por considerar que não cabe a esse seguimento, a decisão acerca de qual tipo de embalagem deva ser utilizada.

Ao tornar a proposta de legislação aplicável imediatamente e torná-la mais exequível do ponto de vista operacional, consideramos que esteja apta para avaliação da Comissão.

Por todo exposto, **votamos pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 1.016 DE 2003, nos TERMOS DO SUBSTITUTIVO que apresento em anexo.**

ZICO BRONZEADO
Relator